



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: **679.672**

Natureza: **Prestação de Contas Municipal**

Entidade: **Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas**

Exercício: **2002**

Relatório

1. Trata-se de Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Bela Vista de Minas, referente ao exercício de 2002, apresentada por intermédio do sistema informatizado SIACE/PCA.
2. Na análise inicial proferida por este Órgão Técnico (fl. 03 a 48) foram apontadas diversas irregularidades, sintetizadas à fl. 18, dentre as quais o repasse à Câmara Municipal em percentual superior ao permitido no art. 29-A da CR/88 e a falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.
3. Regularmente citado (fl. 56), o interessado, Sr. Gerson Coelho Linhares, então Prefeito Municipal de Bela Vista de Minas, solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa, tendo seu pedido deferido pelo Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro Relator Elmo Braz (fl. 58).
4. Devidamente cientificado de que seu pedido de prorrogação de prazo fora deferido, o interessado apresentou defesa de fl. 60/84.
5. Ato contínuo, em cumprimento ao despacho de fl. 52 do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Elmo Braz, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise da defesa apresentada (fl. 85).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



6. Na análise da documentação de fl. 60/84, acostada aos autos, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade quanto ao repasse à Câmara Municipal em percentual superior ao permitido no art. 29-A da CR/88, bem como a não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apontadas no exame inicial, concluindo que as irregularidades verificadas sujeitariam as contas apresentadas pelo chefe do Executivo Municipal ao disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (fl. 88 a 92).
7. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 93).
8. O *Parquet* em sua manifestação (fl. 95), tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Processo n. 837.614, que cancelou o enunciado da Súmula TCEMG n. 102, opinou pelo envio dos presentes autos ao Órgão Técnico para elaboração de novo estudo, informando o percentual apurado no repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29 A da CR/88.
9. Redistribuídos os autos, retornam os mesmos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para atendimento à diligência determinada pela Exma. Sra. Conselheira Relatora Adriene Andrade (fl. 96), para que esta unidade técnica proceda a novo estudo sobre o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29 A da CR/88, considerando o atual entendimento desta Corte, relativamente à inclusão do Fundef na receita base de cálculo, devendo os autos retornar ao douto Ministério Público para nova manifestação.
10. É o relatório, no essencial. Passa-se à informação.

Informação

11. Os limites para repasses ao Poder Legislativo são regidos pela Carta Magna em seu art. 29-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 25/2000 e alterado pela Emenda Constitucional n. 58/2009, *in verbis*¹:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 24/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



12. *In casu*, considerando a população do município de Bela Vista de Minas, deve ser aplicado o limite de **8,0%** (oito por cento) estipulado pelo inciso II, art. 29-A, na redação inserida pela EC 25/2000, vigente no exercício de 2002, como considerado na análise técnica inicial (fl. 08).

13. Por intermédio da Consulta n. 837.614² esta eg. Corte de Contas externou seu entendimento sobre a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo no seguinte sentido:

A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

14. Cumpre a este Órgão Técnico esclarecer que, no exercício de 2001, referência para se apurar a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo em 2002, a contribuição municipal feita ao FUNDEF, no montante de R\$419.055,00 (quatrocentos e dezenove mil e cinquenta e cinco reais), custeada por recursos próprios, foi contabilizada como despesa, sob o código 020050090842188.2.035 – Transferência a Estado e ao Distrito Federal, conforme se verifica no demonstrativo “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada”, fl. 102, valor esse confirmado no Anexo II – “Quadro Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”: Contribuição ao FUNDEF, fl. 103.

15. Dessa forma, na análise técnica inicial os valores da receita que compuseram a base de cálculo, em destaque no demonstrativo “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, fl. 29 a 33, foram considerados pelo seu valor bruto. Não houve desconto dos valores retidos a título de contribuição para formação do Fundef, tampouco há que se acrescentar tais valores na presente análise.

² Disponível em: < <http://172.30.11.202:8080/TCJuris/pesquisa/lista.jsp?indice=0> > Acesso em 24/08/2012

16. Considerando-se o entendimento supra e os esclarecimentos feitos, o percentual apurado no repasse à Câmara Municipal foi de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), conforme demonstrado a seguir:

Arrecadação Municipal - Art. 29-A da CR/88 – Ref. Exercício de 2001	
Receita Tributária + Transferências ³	R\$3.284.456,46 (conf. fl. 08 e 89)

Percentual Aplicado – Exercício de 2002			
Valor Repasse	R\$271.311,84 (conf. fl. 08, 28 e 89)	Percentual	8,26%
Repasse Permitido	R\$262.756,52	Percentual Permitido	8,0%

17. Assim sendo, **ratifica-se** a irregularidade apontada na análise inicial (fl. 08) e no reexame técnico de fls. 89, no tocante ao repasse à Câmara Municipal.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 20 de setembro de 2.012.

Ana Beatriz F. Sturzeneker
Coordenadora da 2ª CFM
TC 1846-2

³ Sem a dedução da receita para formação do FUNDEF